



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082397-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP, é agravado OLIVEIRA & SOUZA LTDA - ROTATÓRIA 643 CONVENIÊNCIA E BEBIDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082397-14.2025.8.26.0000

COMARCA DE SERTÃOZINHO

AGVTE.: SICOOB COCRED – COOP. DE CRÉD. DOS PROD. RURAIS/EMPR. DO INT. DE SP

AGVDA.: OLIVEIRA & SOUZA LTDA – ROTATÓRIA 643 CONVENIÊNCIA E BEBIDAS

Cumprimento de sentença – Pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo em razão da liquidação voluntária da empresa executada – Indeferimento – Aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC – Hipótese que se amolda à sucessão processual pelos seus sócios, sendo desnecessária a instauração do incidente para a inclusão dos sócios – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 21 e 28) que, em cumprimento de sentença, rejeitou embargos de declaração mantendo a decisão que indeferiu o pedido da exequente/agravante de inclusão dos no polo passivo, por entender que o pleito deverá ser objeto de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Insurge-se a agravante, sustentando que após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens em nome da executada, constatou que houve o registro do distrato da pessoa jurídica junto à Jucesp, tendo havido a baixa definitiva por liquidação voluntária, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 110 do CPC, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a sucessão processual. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos e pede a reforma da decisão *deferindo-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da pessoa jurídica, devendo esta ser substituída pelos Sócios AGUINALDO DE SOUZA (CPF nº 402.454.508-66) e JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF nº 259.622.838-64).*

Recurso tempestivo e preparado. Não houve intimação para contraminuta, por não ter sido constituído advogado pela agravada.

É o relatório.

O recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de sucessão processual a fim de incluir os sócios da empresa executada no polo passivo em razão de sua extinção por liquidação voluntária.

Aplicável, ao caso vertente, por analogia, o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Desse modo, pode-se afirmar que a extinção da sociedade empresarial corresponde à morte da pessoa natural, de acordo com o artigo 110 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é possível que o sócio da empresa suceda a empresa executada, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

“a que se equiparam a extinção da pessoa jurídica e a fusão de empresas (RT 671/125, JTA 126/198, RDA 137/250).

“Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo diante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, porém, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação” (STJ – 3ª T., REsp 1.652.592, Min. Paulo Sanseverino, j. 5.6.18, DJ 12.6.18). Em sentido semelhante: RJTJESP 114/129. (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 53ª edição, pág. 241 – nota 2 ao art. 110).

Nesse sentido:

Execução – Embargos – Nulidade da sentença

não verificada – Executada que teve seu CNPJ baixado perante a Junta Comercial – Impossibilidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do novo CPC – Aplicação analógica do artigo 110 do mesmo Codex – Sucessão processual – Dívida contraída quando a recorrente fazia parte do quadro societário – Responsabilidade do sócio retirante reconhecida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1025612-85.2021.8.26.0001; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Locação de imóvel. Demanda julgada improcedente. Preliminar. Impugnação à gratuidade da justiça rejeitada. Questão apreciada e afastada pelo Juízo da causa. Argumentos genéricos. Ônus do impugnante. Cessão do contrato de locação. Embargante e locatário originário que detinha 99% de participação social da empresa cessionária. Pessoa jurídica extinta e dissolvida. Instrumento de distrato social que dispõe acerca da liquidação e extinção da sociedade. Sócio embargante que expressamente assumiu os débitos da locatária. Aplicação analógica do artigo 110 do CPC. Alegação de necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Personalidade jurídica já extinta. Descabimento do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010584-32.2020.8.26.0577; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prêmios de seguro saúde inadimplidos pela empresa devedora – Execução ajuizada contra seu único sócio – Cabimento – Hipótese de liquidação voluntária e cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, que, pois, deixou de existir – Redirecionamento da execução ao embargante – Observância ao art. 1.110 do CC – Desnecessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica – Hipótese de sucessão processual – Embargos rejeitados – Prosseguimento da execução determinado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040233-86.2018.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

Portanto, considerando a prova documental exibida pela agravante consistente na certidão de baixa de inscrição do CNPJ, no comprovante de inscrição cadastral da Jucesp, na ficha cadastral completa e distrato (fls. 29/39), a insurgência recursal merece ser acolhida, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante merece ser acolhida para deferir a sucessão processual da pessoa jurídica executada, devendo esta ser substituída pelos sócios AGUINALDO DE SOUZA (CPF nº 402.454.508-66) e JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF nº 259.622.838-64).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator